SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1097924 - ES (2026/0193337-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
REQUERENTE	:	MARIEL SILVA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR VIDON RANGEL - ES019942
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. SUBMETRALHADORA DE FABRICAÇÃO CASEIRA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão de Tribunal de Justiça que indeferiu pedido liminar em *writ* originário. O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em razão de ter sido flagrado portando submetralhadora de fabricação caseira, calibre 9mm, de uso restrito, municiada, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e disputa entre facções rivais. A defesa buscou o afastamento da custódia cautelar, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a incidência da Súmula 691 do STF diante de suposta ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar na origem; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva está amparada por fundamentação concreta apta a justificar a segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da liminar na origem apresenta fundamentação concreta e suficiente, afastando a configuração de

Documento eletrônico VDA60105127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 00472992-17fa-4424-a65a-6914ad5c7d19

constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar a superação do referido óbice processual.

4. A prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo porte de submetralhadora de fabricação caseira, calibre 9mm, de uso restrito, municiada, bem como pelas circunstâncias da abordagem realizada em local marcado por intenso tráfico de drogas e disputa entre facções criminosas.

5. A reação do acusado à abordagem policial mediante apontamento da arma em direção à guarnição revela elevada periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. A manifestação do Ministério Público favorável à substituição da prisão por medidas cautelares diversas não vincula o magistrado, que pode manter a segregação cautelar mediante fundamentação concreta.

8. Os argumentos relativos à ausência dos requisitos da prisão preventiva e à alegada violação ao princípio da homogeneidade já foram apreciados em *habeas corpus* anterior julgado pelo Tribunal de origem, caracterizando mera reiteração de pedidos sem inovação fática ou jurídica relevante.

9. A reiteração de impetração com reprodução dos mesmos fundamentos anteriormente examinados inviabiliza o conhecimento da pretensão, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

VI. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 00472992-17fa-4424-a65a-6914ad5c7d19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1097924 - ES (2026/0193337-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
REQUERENTE	:	MARIEL SILVA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR VIDON RANGEL - ES019942
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. SUBMETRALHADORA DE FABRICAÇÃO CASEIRA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão de Tribunal de Justiça que indeferiu pedido liminar em *writ* originário. O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em razão de ter sido flagrado portando submetralhadora de fabricação caseira, calibre 9mm, de uso restrito, municiada, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e disputa entre facções rivais. A defesa buscou o afastamento da custódia cautelar, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a incidência da Súmula 691 do STF diante de suposta ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar na origem; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva está amparada por fundamentação concreta apta a justificar a segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da liminar na origem apresenta fundamentação concreta e suficiente, afastando a configuração de

Documento eletrônico VDA59838359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 7012fa72-69fb-462a-a25c-ea8b02dcb5ac

constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar a superação do referido óbice processual.

4. A prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo porte de submetralhadora de fabricação caseira, calibre 9mm, de uso restrito, municiada, bem como pelas circunstâncias da abordagem realizada em local marcado por intenso tráfico de drogas e disputa entre facções criminosas.

5. A reação do acusado à abordagem policial mediante apontamento da arma em direção à guarnição revela elevada periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. A manifestação do Ministério Público favorável à substituição da prisão por medidas cautelares diversas não vincula o magistrado, que pode manter a segregação cautelar mediante fundamentação concreta.

8. Os argumentos relativos à ausência dos requisitos da prisão preventiva e à alegada violação ao princípio da homogeneidade já foram apreciados em *habeas corpus* anterior julgado pelo Tribunal de origem, caracterizando mera reiteração de pedidos sem inovação fática ou jurídica relevante.

9. A reiteração de impetração com reprodução dos mesmos fundamentos anteriormente examinados inviabiliza o conhecimento da pretensão, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

VI. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 520-523, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Sustenta a defesa que o magistrado de primeiro grau furtou-se a decidir sobre o pedido de liberdade, demonstrando claro interesse em postergar a análise do pedido. Alega que não existe justificativa para não ser analisado o pleito de liberdade e tal atitude torna evidente o constrangimento ilegal e que depois da manifestação favorável do Ministério Público não há possiblidade de se manter a prisão.

Entende que deve ser superada a súmula 691/STF diante da ocorrência de flagrante ilegalidade, pois não pode o Magistrado se furtar a sua obrigação de analisar pedido de liberdade, mormente quando a base do pedido tem como respaldo o precedente do STJ (RHC 229.335), não existindo motivo para decretar a prisão neste momento, ficando evidente que o objetivo do caso concreto é antecipar cumprimento de pena.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59838359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 7012fa72-69fb-462a-a25c-ea8b02dcb5ac

Em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o pedido de reconsideração de fls. 176-182 como agravo regimental, tendo em vista ter sido feito dentro do quinquídio legal.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 520-523):

> A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.
> O pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 21-24):
>
> > [...]
> > A concessão de medida liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional, devendo ser deferida somente quando evidenciado, de plano flagrante constrangimento ilegal ou ameaça de sua ocorrência.
> > Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.
> > Narra a peça acusatória que, no dia 04/10/2025, por volta das 22h39min, no bairro Joacima, em Itapemirim/ES, o réu foi flagrado portando uma submetralhadora de fabricação caseira, calibre 9mm, de uso restrito, municiada com quatro cartuchos intactos e sem autorização legal.
> > A prisão ocorreu durante um patrulhamento tático em uma região conhecida pelo intenso tráfico de drogas e disputas entre facções rivais, quando policiais militares suspeitaram de um veículo Fiat Uno. Ao notar a viatura, o condutor do carro empreendeu fuga, momento em que o denunciado desembarcou do veículo ainda em movimento e apontou a arma em direção à guarnição.
> > Para cessar a ameaça iminente, os policiais reagiram de forma proporcional, conseguindo conter e desarmar o suspeito. Além da submetralhadora e das munições, foram apreendidos com ele uma touca ninja, três luvas, apetrechos diversos e R$207,00 em dinheiro fracionado.
> > **Inicialmente, cumpre asseverar que a falta de apreciação do pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa não constitui, per si, constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da custódia, tanto assim que a Defesa pode impetrar o presente *writ* a fim de que esta Corte analise o pedido de liberdade provisória formulado.**
> > Ocorre que **os argumentos relativos aos requisito da prisão preventiva e a suposta violação ao princípio da homogeneidade já foram objeto de análise por esta Corte ao apreciar o Habeas Corpus nº 5002472-79.2026.8.08.0000, oportunidade em que a eg. 2ª Câmara Criminal, em sessão de julgamento ocorrida no dia 14 de abril de 2026, reputou idôneos os fundamentos do decreto constritivo do paciente.**
> > [...]
> > Nesse contexto, a princípio, **o presente *writ* constitui mera reiteração de pedidos já analisados em Habeas Corpus anterior, o qual, repita-se, foi julgado há aproximadamente um mês perante esta Corte.**

Documento eletrônico VDA59838359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 7012fa72-69fb-462a-a25c-ea8b02dcb5ac

A **única alteração substancial no quadro fático consiste na manifestação favorável do Parquet à soltura do paciente, no entanto, é entendimento assente na jurisprudência do STJ que a "manifestação favorável do Ministério Público à substituição da prisão por medidas cautelares não vincula o juízo, que pode manter a segregação com base em fundamentação concreta, conforme entendimento pacificado do STF e do STJ" (AgRg no HC n. 975.983/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).**

Destaco que não se aplica ao caso o precedente citado pelo impetrante por completa ausência de similitude fática. Naquela hipótese houve a decretação da prisão para fins de extradição, a qual se rege pela Lei nº 13.445/2017, sendo condição indispensável para o referido processo, o que, por certo, não se assemelha a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Nesse contexto, **considerando que o decreto prisional já foi recentemente analisado por esta Corte, sendo a prisão mantida com base na gravidade concreta do delito, não se vislumbra, a princípio, flagrante constrangimento ilegal a justificar a concessão liminar da ordem.**

Firme nessas premissas, INDEFIRO o pedido liminar.

Igualmente, o decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 363-365):

[...]

No caso concreto, além da regularidade do flagrante, consta nos autos a manifestação do Ministério Público, requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Somado a isto, e em análise ao feito, **verifico que a manutenção da liberdade do autuado revela-se, por ora, temerária, mostrando-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva, considerando as circunstâncias da sua prisão, dando conta de que a abordagem foi realizada em local conhecido por intenso tráfico de drogas e disputa entre grupos rivais pelo controle da mercancia de entorpecentes, bem como que houve reação a prisão com o uso de uma submetralhadora de fabricação caseira, calibre 9mm, a qual foi apreendida pela polícia.**

Ademais, conforme AgRg no HC 811088/SP: "as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta do paciente, pois o paciente se encontrava em local conhecido por intenso tráfico de drogas e disputa por grupos rivais pelo controle de entorpecentes, além de ter havido reação à prisão com o uso de uma submetralhadora de fabricação caseira, calibre

Documento eletrônico VDA59838359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 7012fa72-69fb-462a-a25c-ea8b02dcb5ac

9mm, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

Ressalte-se, ainda, que, na análise da liminar, a Corte de origem entendeu que o *writ* era mera reiteração de pedidos já analisados em *Habeas Corpus* anterior, o qual, repita-se, teria sido julgado há aproximadamente um mês perante aquela Corte, bem como que a manifestação do Ministério Público não vincula o julgamento do Juiz.

A mera reiteração dos pedidos formulados em impetração anterior é inadmissível. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
>
> [...]
>
> 4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Sendo assim, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido na origem, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.

Conforme se observa, prisão preventiva foi decretada e mantida mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta do agravante, que se encontrava em local conhecido por intenso tráfico de drogas e disputa por grupos rivais pelo controle de entorpecentes, além de ter havido reação à prisão com o uso de uma submetralhadora de

Documento eletrônico VDA59838359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 7012fa72-69fb-462a-a25c-ea8b02dcb5ac

fabricação caseira, calibre 9mm, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Além do mais, traz a decisão agravada que o acórdão consignou que os argumentos relativos aos requisitos da prisão preventiva e a suposta violação ao princípio da homogeneidade já foram objeto de análise no HC 1098165/ES, oportunidade em que reputou-se a idoneidade dos fundamentos do decreto constritivo do agravante.

Sendo assim, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido na origem, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 7012fa72-69fb-462a-a25c-ea8b02dcb5ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 1.097.924 / ES

Número Registro: 2026/0193337-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00593165952510020021 50024727920268080000 50032691120258080026 50100430420268080000 50172586520258080000 593165952510020021

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR VIDON RANGEL
ADVOGADO : IGOR VIDON RANGEL - ES019942
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIEL SILVA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MARIEL SILVA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : IGOR VIDON RANGEL - ES019942
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60085105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:52
Código de Controle do Documento: b8fbfc4b-32d7-42cd-b304-83590877740f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:52
Código de Controle do Documento: b8fbfc4b-32d7-42cd-b304-83590877740f